



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

18.08.03
Expedita M. Avelar Boaventura
Diretora do Legislativo

LEI Nº 2740, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2004 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

- I -
As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II -
A estrutura e organização dos Orçamentos;
- III -
As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV -
As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V -
As disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal e Encargos Sociais;
- VI -
As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VII -
As disposições relativas às Despesas de Capital;
- VIII -
As disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem as prioridades, objetivos e estratégias da Administração Pública Municipal:



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

I - CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, com a implementação de um amplo programa de educação com ênfase na Educação Básica e Fundamental, buscando a melhoria de qualidade do Ensino; a permanência e sucesso dos alunos; a ampliação de Programas de Qualificação Profissional e o apoio aos avanços científico, tecnológico e de inovações;

II - CRESCIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO COM GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA, mediante o fomento e agenciamento de atividades produtivas, promoção do artesanato, da agricultura tradicional e irrigada; estímulo à política de industrialização; o desenvolvimento e a promoção do turismo religioso; a expansão da indústria cultural local e da infra-estrutura básica de apoio às atividades produtivas em geral;

III - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, através de programas de utilização racional dos recursos naturais e ambientais, promovendo-lhes a defesa e a conservação, preservação e recuperação, numa perspectiva de sustentabilidade, e do aperfeiçoamento dos serviços públicos básicos de Saúde, Habitação, Saneamento, Segurança Pública e Ação Social;

IV - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, objetivando o aumento da produtividade do sistema de gestão e sua modernização, com a maximização dos resultados, otimização dos gastos e investimentos públicos, qualificação do pessoal, fortalecimento das parcerias com Instituições, Segmentos Sociais, Setores Produtivos, Organismos Nacionais e Internacionais e os Governos Federal, Estadual e Municipais.

Parágrafo único. Em consonância com o que determina a alínea "e", do Inciso I, do Art. 4º, da Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000, a Lei Orçamentária para o Exercício de 2004 conterá programas para que sejam desenvolvidas formas e métodos de controles de avaliação visando a implementação da eficiência e eficácia das Ações desenvolvidas pelo Poder Municipal, seus Fundos, Fundações e demais entidades da Administração Direta.

Art. 3º. Em consonância com o Art.165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o Exercício de 2004 constarão da Lei Orçamentária de 2004, não se constituindo todavia, em limite à programação das Despesas.

Parágrafo único. Na determinação dos recursos relativos a Programas, será conferida prioridade às áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Turismo e Atividades Produtivas/Econômicas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2004, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual para o período 2002-2005.

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária para o ano 2004 será constituído de:

I -
Texto da Lei;



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

II –
Quadros demonstrativos da Previsão e Aplicação dos Recursos

III –
Quadros Orçamentários Consolidados;

IV-
Demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social das Unidades Gestoras, Órgãos e Fundações da Administração Municipal;

V-
Discriminação da previsão e legislação da Receita e da Despesa referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º. Os Quadros Demonstrativos a que se referem o inciso I deste Artigo, apresentarão:

- a) Previsão das Receitas em conformidade com o caput do Art. 12, da Lei Complementar 101, de 04/05/00;
- b) Demonstrativo da Previsão da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2004;
- c) Demonstrativo consolidado da Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida;
- d) Aplicação dos recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal;
- e) Demonstrativo de Aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 29;
- f) Cálculo do repasse para o Poder Legislativo e Limite de suas Despesas com Pessoal, na conformidade da Emenda Constitucional No. 25;
- g) Cálculo do Resultado Primário do Exercício de 2002, 2003 até julho e previsão para 2004;

§ 2º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso III deste artigo, apresentarão:

- a) a evolução da Receita e da Despesa do Tesouro Municipal e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as Receitas e Despesas da Administração Direta, das Fundações e dos Fundos, a preços de julho de 2003;
- b) consolidação da Receita do Tesouro e da Receita de outras fontes;
- c) consolidação das Despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem do recurso;
- d) consolidação do Orçamento por Poder, Órgão e Entidade;
- e) consolidação do Orçamento por Funções, Subfunções e Programas e Projetos/ Atividades;



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

f) consolidação do Orçamento por Natureza de Despesa;

g) consolidação do Orçamento por Fonte de Recursos;

§ 3º. Integrarão os Orçamentos a que se refere o inciso IV deste artigo, os seguintes demonstrativos:

a) demonstrativo do Orçamento por Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-funções, Programas e Projetos/Atividades;

b) demonstrativo da Receita de outras Fontes;

c) demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas;

d) demonstrativo por Esfera Orçamentária e por Fonte de Recursos.

§ 4º - A discriminação da previsão e legislação da Receita e da Despesa a que se refere o inciso V deste artigo, será executada da seguinte maneira:

a) O relatório de que trata a alínea “d”, do § 3º deste artigo, especificará em colunas, totalizando, separadamente, o tipo de Orçamento (Fiscal e da Seguridade Social), os Grupos de Despesas previstos no Art. 6º desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 6º, do Art. 6º desta Lei;

b) Os relatórios de que tratam as alíneas “e” e “f” do § 2º deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 6º, do Art. 6º desta Lei;

c) O relatório de que trata a alínea “a” do § 3º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de Orçamento (Fiscal e da Seguridade Social); os Grupos de Despesas previstos no Art. 6º desta Lei; as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 6º, do Art. 6º desta Lei;

d) O relatório de que trata a alínea “d”, do § 3º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de Orçamento (Fiscal e da Seguridade Social) e as Fontes de Recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 8º, do Art. 6º desta Lei.

Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a Despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de Despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a Fonte de Recursos:

a) Pessoal e Encargos Sociais, compreendendo a Despesa total, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência; em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000;

b) Juros e Encargos da Dívida, compreendendo as Despesas com: Juros sobre a Dívida por Contrato, Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato, Juros, Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita, Sentenças Judiciais, Despesas de Exercícios Anteriores, Indenizações e Restituições;



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

c) Outras Despesas Correntes, compreendendo as demais Despesas Correntes não previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo;

d) Investimentos, compreendendo as Despesas com Obras e Instalações; Equipamentos e Material Permanente;

e) Inversões Financeiras, compreendendo as Despesas com aquisição de Imóveis;

f) Amortização da Dívida, compreendendo as Despesas com o principal da Dívida Contratual Resgatada, correção monetária da Dívida Contratual Resgatada, correção monetária de Operações de Crédito por Antecipação da Receita, Sentenças Judiciais, Despesas de Exercícios Anteriores, Amortizações e Restituições;

g) Outras Despesas de Capital, compreendendo as demais Despesas de Capital não previstas nas alíneas “d”, “e” e “f” deste artigo.

§ 1º. Os grupos de Despesas estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de Execução Orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município.

§ 2º. As categorias de programação, de que trata este artigo, serão identificadas por Projetos ou Atividades.

§ 3º. A Despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por Categoria Econômica, Grupo de Despesa, Modalidade e Elemento de Despesa.

§ 4º. A inclusão de Grupo de Despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§ 5º. Cada Atividade e Projeto identificará a Função e a Sub-função às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§ 6º. As Fontes de Recursos, de que trata este Artigo, serão consolidadas, segundo:

a) Recursos do Tesouro, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os provenientes de transferências constitucionais e legais;

b) Recursos de outras Fontes, compreendendo as demais Fontes não previstas na alínea anterior.

§ 7º. A modalidade de aplicação, de que trata este Artigo, destina-se a indicar, na Execução Orçamentária, que os recursos serão aplicados diretamente pela Unidade detentora do Crédito Orçamentário, de acordo com a Portaria nº 5, de 20 de maio de 1999 e instruções complementares, do Ministério do Planejamento e Gestão.

§ 8º. As modalidades de aplicação poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças - SEFIN, mediante solicitação da Unidade Orçamentária detentora da dotação, para atender às necessidades de execução.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

Art. 7º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos.

Art. 8º. O Poder Executivo instalará na rede INTERNET, as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos na Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000.

Art. 9º. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de forma compatível com as Receitas, Despesas, Resultados Nominal e Primário previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 1º. As Metas Fiscais, constantes do anexo a que se refere o caput deste Artigo poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das Receitas e Despesas e as metas de Resultado Primário ou Nominal indicam uma necessidade de revisão.

§ 2º. Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei estão a preços de março de 2003, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no Art. 12.

Art. 11. Na elaboração de sua proposta orçamentária, os Poderes Legislativo e Executivo seguirão como parâmetro das suas despesas com:

I -
Pessoal e Encargos Sociais, o valor especificado no Anexo de Metas Fiscais, desta Lei, calculado a partir da execução provável dessa Despesa, no exercício de 2003, acrescidos de até 10%, para atender ao crescimento vegetativo desta Despesa, e ao disposto no § 1º, do Art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

II -
As Despesas Correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção do Órgão ou entidade, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2004, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, na forma do que dispõe o Art. 27 desta Lei.

Art. 12. No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas a preços de julho de 2003.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2004, pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2003, incluídos os meses extremos do período.

Art. 13. No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do Artigo anterior poderão ainda ser corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. A alocação dos Créditos Orçamentários será feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 15. Na programação da Despesa não poderão ser:

I -

Fixadas Despesas sem que estejam definidas as Fontes de Recursos e legalmente instituídas as Unidades Executoras;

II -

Incluídos Projetos com a mesma finalidade em mais de um Órgão, ressalvados os casos de complementaridade de Ações;

III -

Classificadas como Atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de Ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da Ação do Governo, bem como classificadas como projetos Ações de duração continuada;

IV -

Fixadas Despesas que não sejam compatíveis com as dotações contidas nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento Anual e suas subseqüentes alterações.

Art. 16. Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, as Instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria SOF nº 2, de 22 de julho de 1994, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e na Portaria SOF nº 5, de 20 de maio de 1999, da Secretaria de Orçamento Federal e suas alterações.

Art. 17. As Receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por Órgãos, Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser programadas para custear as Despesas com Investimentos e Inversões Financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive Pessoal e Encargos Sociais, bem como ao pagamento de Juros, Encargos e Amortização da Dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos, de que trata o caput deste Artigo, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos para atender às Despesas com Investimentos.

Art. 18. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os Projetos em execução terá preferência sobre os novos Projetos.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

Art. 19. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de Dotações Orçamentárias com Recursos provenientes de:

I -

Recursos vinculados compostos pela cota parte do Salário Educação, Transferências do FUNDEF, do FNAS, Receitas Específicas de Fundos, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de outras Fontes e Convênios;

II -

Recursos destinados a obras não concluídas das Administrações Direta e Indireta, consignados no Orçamento anterior;

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para atender emendas, não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 5% do valor consignado na proposta orçamentária.

Art. 20. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 21. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios constarão dos Orçamentos dos Órgãos e entidades a que se referem os débitos.

Art. 22. Os débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados à Procuradoria-Geral do Município, até 1º de julho de 2003, serão incluídos na proposta orçamentária de 2004, conforme preceitua o Art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, discriminados por Órgãos da Administração Direta e Fundações, e por Grupo de Despesas, conforme definido no Art. 6º desta Lei;

Art. 23. Os Órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 24. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pela Legislação pertinente.

Art. 25. As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão e/ou parceria com a Administração Pública Municipal, terão dotações orçamentárias próprias consignadas na respectiva categoria de programação, conforme definida no Art. 6º, § 2º, desta Lei, classificadas no grupo de Despesas "Outras Despesas Correntes", incluindo-se as principais metas constantes do Contrato de Gestão.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 26. Integrarão os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 27. As Despesas de Custeio Administrativo e Operacional à conta de recursos do Tesouro Municipal poderão ter aumento real em relação aos Créditos correspondentes no Exercício de 2003, no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no Exercício de 2003 ou no decorrer de 2004.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, as Despesas com Juros, Encargos e amortizações da dívida corresponderão apenas às operações contratadas ou às prioridades, ou às autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 29. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino, cumprindo o disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação, em conformidade com a Portaria 328, de 27/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional e posteriores alterações.

Art. 31. É facultado ao Município para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com os Governos Federal, Estadual e Municipais, oferecer a contrapartida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis.

SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, obedecerá ao disposto no Art. 195, § 2º da Constituição Federal

§ 1º. A proposta orçamentária de que trata o caput deste Artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos Arts. 27 e 33 desta Lei.

§ 2º. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de Setembro de 2000.

SUBSEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 33. Para efeito do disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

I -

As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais obedecerão ao disposto no Art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000, observados ainda os Arts. 27 e 38 desta Lei;

II -

As demais Despesas com custeio administrativo, operacional e construção da nova Sede do Poder Legislativo, obedecerão ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, inciso II, observados ainda os Arts. 11 e 27 desta Lei.

Art. 34. Para efeito do disposto no Art. 5º, desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, serão encaminhadas à Secretaria de Finanças - SEFIN, até 30 de agosto de 2003.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35. Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no Sistema Constitucional Tributário.

Art. 36. O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 37. As providências decorrentes das Ações de que tratam os Artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei mencionados no caput deste artigo levarão em conta:

I -

Os efeitos sócio econômicos da proposta;

II -

A capacidade do Tesouro Municipal de suportar o impacto financeiro da proposta;

III -

A modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;

IV -

A geração de emprego;

V -

A distribuição de renda.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38. As Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionistas, nos termos do Art. 6º, letra “a”, desta Lei, no Exercício financeiro de 2004, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se:

- a) respeitado o limite de que trata o presente Artigo;
- b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de Despesas e aos acréscimos decorrentes.

Art. 39. O pagamento de Despesas não previstas na folha normal de Pessoal somente poderá ser efetuado no Exercício de 2004, em Folha Complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 40. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração – SEAD, publicará, até 30 de setembro de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

Art. 41. No Exercício de 2004, observado o disposto na Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I –
Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art. 40 desta Lei;

II –
Houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III –
For observado o limite das Despesas com Pessoal previsto no Art. 38, desta Lei.

Art. 42. No Exercício de 2004, a realização de gastos adicionais com Pessoal, a qualquer título, quando houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no Art. 38 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de Saúde e Educação e Assistenciais que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43. As Operações de Crédito Interno e Externo se regerão pelo que determina a Resolução nº 78, do Senado Federal, e suas alterações posteriores, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 44. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município relativos à construção de Prédios Públicos, Saneamento Básico, Habitação Popular, Reformas, Pavimentação, Obras d'arte e demais Serviços de Engenharia, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB – por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, acrescido de até 30% para cobrir custos não previstos no CUB.
Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste Artigo, sem prejuízo da avaliação dos Órgãos de Controle Interno e Externo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Para o cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo referido no Art. 11 desta Lei, será limitado, de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras” de cada Poder, o empenho de Dotações e de Movimentação Financeira para correção dos desvios e redução dos Riscos Fiscais.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e Movimentação Financeira.

§ 2º. O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Órgão do respectivo Poder terá como limite de Movimentação Financeira e empenho.

Art. 46. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de Orçamento, Programação Financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de Despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária.



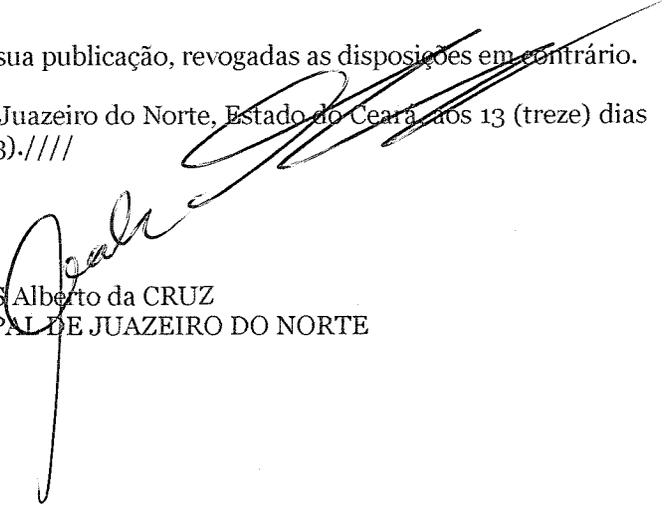
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

Art. 54. O Poder Executivo Municipal poderá firmar Contratos de Gestão, Convênios com Entidades Públicas e com Entidades Cíveis que promovam o desenvolvimento educacional, cultural e assistencial, turístico e tecnológico, bem como firmar convênios, ajustes, acordos, consórcios e similares com outros Governos Municipais.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano dois mil e três (2003).////


CARLOS Alberto da CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I

Art. 4º § 2º, inciso II da LRF

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

QUADRO I

Em R\$ Milhares

DISCRIMINAÇÃO	2004	LDO 2005		LDO 2006	
	VALOR	VALOR	%	VALOR	%
1. RECEITA TOTAL	84.118	89.442	6,0	94.508	6,0
RECEITAS CORRENTES	77.628	82.302	12,0	87.358	6,0
Receita Tributária	4.655	5.586	20,0	6.703	20,0
Receita Patrimonial	95	104	10,0	114	10,0
Receita de Serviços	198	217	10,0	238	10,0
Transferências Correntes	71.060	74.613	5,0	78.343	5,0
Outras Receitas Correntes	1.620	1782	10,0	1.960	10,0
RECEITAS DE CAPITAL	6.490	7.140	10,0	7.150	0,5
Operações de Crédito	10	10	-	-	-
Transferências de Capital	6.500	7150	10,0	7.150	-
2. DESPESA TOTAL	83.468	88.616	6,0	94.007	6,0
DESPESAS CORRENTES	75.755	80.162	5,5	85.057	6,0
Despesas de Custeio	75.755	80.162	5,5	85.057	6,0
Pessoal e Encargos	33.162	35.158	6,0	39.153	10,0
Demais Despesas Correntes	42.943	45.339	5,5	45.904	1,5
Encargos da Dívida	350	385	9,0	450	14,5
DESPESAS DE CAPITAL	7.713	8.454	9,0	8.950	5,5
Investimentos	9.313	10.214	9,0	10.900	6,5
Amortização da Dívida	1.600	1.760	9,0	1.950	10,0
RESULTADO PRIMARIO	650	826	21,3	501	-64,9



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I

Art. 4º § 2º, inciso II da LRF

ANEXO DE METAS FISCAIS

GASTOS COM PESSOAL POR PODER

PERÍODO 2004 - 2006

QUADRO II

Em R\$ Milhares

PODERES	2004		2005		2006		LIMITE DA LRF %
	PESSOAL	% RCL	PESSOAL	% RCL	PESSOAL	% RCL	
LEGISLATIVO	2.173	2,79	2.304	2,79	2.550	2,92	6
EXECUTIVO	30.989	39,91	32.854	39,91	36.603	41,90	54
TOTAL	33.162	42,70	35.158	42,70	39.153	44,82	60
RCL	77.628		82.302		87.358		

LEGENDA:

RCL - Receita Corrente Líquida

LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I

(Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF)

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

QUADRO III

A meta de superavit primário do Governo Municipal de JUAZEIRO DO NORTE proposta para 2004 é de 0,77 % sobre a Receita Corrente Líquida o que equivale a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) tal como apresentado no QUADRO I - ANEXO. Esta meta foi definida pela Secretaria de Finanças e foi elaborada de acordo com as projeções de 2002 e 2003.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I

(Art. 4º, § 2º, inciso V da LRF)

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA - POR TIPO DE RECEITA - 2004

QUADRO IV

O Município não pretende aplicar renúncia, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo que implique redução de Receita.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I

(Art. 4º, § 2º, inciso V da LRF)

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

QUADRO V

Considerando o programa de estabilização fiscal no qual hoje se insere o Governo Municipal, estimamos que a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado não sofrerá acréscimo real, respeitados os limites de acréscimo consignados no Art. 72 da Lei Complementar 101/00.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I

Art. 4º § 1º da LRF

ANEXO DE METAS FISCAIS

RESULTADO FISCAL DO GOVERNO MUNICIPAL
DE JUAZEIRO DO NORTE

QUADRO VI

Em R\$ Milhares

DISCRIMINAÇÃO	PREV. 2001	REAL. 2001	PREV. 2002	REAL. 2002	PREV. 2003	REALIZADO ATÉ MARÇO
I - RECEITA TOTAL	53.326	60.788	62.559	74.429	78.053	20.115
II - DESPESA TOTAL	51.763	60.370	62.219	72.911	76.991	15.489
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)*	3.253	292	579	1.518	1.062	4.626

* APLICADAS AS DEDUÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA
PORTARIA 471, DE 19/09/2000 - MINISTERIO DA FAZENDA.

** DADOS DA DESPESA LIQUIDADADA



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I

Art. 4º § 2º, inciso II da LRF

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS
RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

QUADRO VII

Em R\$ Milhares

RECEITAS FISCAIS	2002		2003
	PREVISTA	REALIZADA	ESTIMADA
- RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS	61.921	71.120	74.546
- RECEITAS DE CAPITAL LÍQUIDAS	426	3.309	3.507
RECEITA TOTAL	62.347	74.429	78.053

DESPESAS FISCAIS	2002		2003
	PREVISTA	REALIZADA	ESTIMADA
- DESPESAS CORRENTES LÍQUIDAS	55.574	64.111	68.500
- DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDAS	6.193	8.800	8.491
DESPESA TOTAL	61.768	72.911	76.991
RESULTADO PRIMÁRIO	579	1.518	1.062



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I

(Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF)

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

DA RECEITA:

As principais Receitas Públicas Municipais projetadas para 2004-2006, foram estimadas a partir do prenunciado crescimento real do PIB Nacional (cuja meta mínima está avaliada em 3,5%) e com base no incremento que o Governo Municipal está desenvolvendo para melhorar a Arrecadação Tributária local, além de levar em conta os novos números de atualização do censo demográfico que aponta o Município com um contingente humano de 250 mil habitantes.

As Receitas de Transferências do Estado foram projetadas com crescimento real respeitada a tendência verificada no último Exercício e também pelo esforço empreendido pela incrementação do programa industrial conferido no Município, através da Lei de Incentivos do Estado, além do cumprimento de metas de aplicação dos 25% em Educação conforme regras em vigor da SEFAZ para melhoria dos índices apurados no valor adicionado do tributo

Para a Receita Tributária Municipal estimou-se um acréscimo real de 5% levando-se em conta a implementação no Município do Programa de Modernização do Sistema de Arrecadação Tributária Própria em parceria com o BNDES.

As Receitas Patrimonial e de Serviços foram reestimadas tendo em vista que o setor financeiro otimizou programas de fluxo de Receita X Despesa, o que propicia melhor rendimento financeiro das Reservas de Caixa (Receitas de Valores Mobiliários) e também o que reordenou a Portaria Ministerial Nº 326, de 29/08/01 expedida pela STN.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

A Dívida Ativa Inscrita está sendo objeto de um esforço especial para que seja Executada/Arrecadada – inclusive através de serviços especializados oferecidos pela rede bancária oficial – o que resultará, sem dúvida, nas projeções apresentadas no quadro I desta propositura.

No que concerne às Receitas Conveniadas e Serviços de Saúde levou-se em conta nas estimativas o novo número de habitantes municipais oficializado pelo IBGE, bem como a reformulação anunciada pelo Ministério da Saúde com a implementação do PROESF. Idêntica projeção se aplica aos serviços da Educação com a política de atendimento à clientela em idade de escolarização (hoje 46 mil alunos em sala de aula) o que redundará na remessa de mais recursos do FUNDEF e de outras fontes financiadoras da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O esforço do Executivo também observou a busca de Receitas de Capital em forma de transferências que serão fruto de emendas nos Orçamentos da União e do Estado visando retomar o crescimento estrutural do Município e acompanhar as reais necessidades de melhoria da qualidade de vida da população.

DA DESPESA:

No âmbito das Despesas, o principal item refere-se a gastos com Pessoal e Encargos. As previsões levaram em consideração a Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000, que impõe novos limites por poder, e estabelece regras para manter os gastos com tal rubrica, de modo que esta Despesa não comprometa as contas públicas e assegure a oferta de serviços essenciais à sociedade.

Estão previstos desembolsos para que sejam honrados os pagamentos da dívida do Município bem como para melhoria e otimização de serviços de responsabilidade do Poder Municipal junto às populações carentes objetivando a promoção das camadas mais sofridas de forma a que tenham um tratamento de eficiência e com a eficácia almejada.

No que tange às Despesas de Capital, consoante o esforço implementado na busca de recursos nas diversas esferas de governo, a planificação destas seguirá o que está proposto na Lei Nº 2660/2001, de 30 de Novembro de 2001, a qual expressa a priorização imposta pela sociedade civil do Município de Juazeiro quando da elaboração das metas contidas no PPA para o quadriênio 2002-2005.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I

(Art. 4º, § 2º, inciso IV da LRF)

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO DA AVALIAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

Considerando que o Município não dispõe de nenhum Fundo de Natureza Atuarial posto que é optante pelo regime da Previdência Social mantida pelo MPAS, o presente anexo não apresentará qualquer avaliação.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO II

(Art. 4º, § 3º da LRF)

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

1) PRECATÓRIOS:

Até a elaboração da LDO para o Exercício de 2004, o Município do JUAZEIRO DO NORTE vem mantendo, com regularidade, o pagamento de precatórios inscritos conforme remessas oficiais, não tendo, inclusive, em tramitação, nenhum processo movido por parcela do funcionalismo reivindicando reajustes salariais não concedidos.

2) DÍVIDA FUNDADA INTERNA:

A Dívida Fundada Interna constante do Passivo Permanente é resultado de correspondentes Autorizações Legislativas e, se encontra, atualmente, sendo honrada inclusive o Débito do Município para com a Previdência Social.

O Governo Municipal, conforme consta dos demais demonstrativos que são parte integrante desta Lei, já elegeu metas de superavits para o enfrentamento de riscos fiscais objeto deste anexo.